



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308042

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1002373-05.2024.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER, é apelado ALLGE COMÉRCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 29 de março de 2025.

BANDEIRA LINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 23.657

Apelação nº 1002373-05.2024.8.26.0597 – SERTÃOZINHO

Apelante: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM – DER-SP

Apelado: ALLGE COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

Juiz de 1ª Instância: Dr. Marcelo Asdrubal Augusto Gama

APELAÇÃO – Ação ordinária. Multa de trânsito. Imputação da conduta prevista no art. 231, inciso VIII, do Código de Trânsito Brasileiro. Vício da autuação no que toca ao enquadramento legal. Veículo que, embora desdotado da autorização da ARTESP, consta devidamente licenciado para transporte de pessoas. Incabível substituir o requisito previsto no Código de Trânsito Brasileiro por outro, exigido por regulamento da agência. **Recurso desprovido.**

Trata-se de Apelação do **Departamento de Estradas de Rodagem – DER-SP**, contra a r. sentença de fls. 111/113, que julgou procedente a ação ordinária ajuizada por *Allge Comércio de Produtos Químicos Ltda.*, anulando o auto de infração de trânsito descrito e determinando a restituição do valor de R\$ 3.349,61, correspondente à taxa de recolhimento do veículo.

Ante a sucumbência, a autora foi condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00.

Inconformado, o órgão viário sustenta que a autuação decorre do exercício do poder de polícia conferido pela lei, de forma que a autuação decorreu da prática da infração imputada (fls. 117/125).

Contrarrazões a fls. 130/135.

É o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso, nos termos dos artigos 1.010 e 1.012, do Código de Processo Civil.

O apelo não comporta provimento.

A autora teve lavrado contra si o Auto de Infração de Trânsito nº 1Z-022589 (fls. 24), pelo qual o DER-SP imputou a prática da conduta prevista no artigo 231, inciso VIII, do Código de Trânsito Brasileiro, por efetuar transporte clandestino de pessoas. Na oportunidade, o veículo foi removido (fls. 16), sendo recolhida a respectiva taxa para liberação (fls. 17).

Em Juízo, a requerente impugna a autuação e pede a restituição da quantia, sustentando na exordial não ser caso de transporte remunerado, vez que *a autora, juntamente com a empresa Engclarian Indústria e Comércio de Clarificantes Ltda., pertence a um grupo empresarial situado em Sertãozinho e, por isso, periodicamente faz o transporte de funcionários que moram em Ribeirão Preto para aquele município, de modo que, na data da autuação, estava transportando um grupo de funcionários da Engclarian.*

Em contraposição, o agente de fiscalização que efetuou o flagrante relata que *na ocasião, o veículo não cadastrado na ARTESP transportava 13 passageiros e, segundo o motorista do veículo no local, estes não eram funcionários da empresa proprietária do transporte e que o veículo teria sido locado para transportar passageiros de outra empresa, como restou confirmado pelos passageiros (fls. 50).*

Nesse contexto fático, verifica-se que a imputação esbarra, em verdade, no equivocado enquadramento legal da conduta, tendo o órgão viário atribuído infração concernente a exigência legal distinta do artigo 231, inciso VIII, da Lei Federal nº 9.503/98.

Com efeito, o Código de Trânsito comina multa e remoção do veículo com o qual se realiza *transporte remunerado de pessoas ou bens quando não esteja licenciado para esse fim* – salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente. Nesses termos, destaca-se que o artigo 96 da lei prevê os seguintes critérios de classificação:

“Art. 96. Os veículos classificam-se em:

I - quanto à tração:

a) automotor;

II - quanto à espécie:

a) de passageiros:

8 - microônibus;

b) de carga:

III - quanto à categoria:

c) particular;

d) de aluguel;”

E, consoante se extrai do CRLV de fls. 18, o automotor removido na diligência enquadra-se na categoria *micro-ônibus de aluguel*, havendo, em última análise, anuência da Administração para que o veículo seja utilizado no transporte de pessoas.

Desse modo, incumbia ao DER-SP autuar a empresa autora por não ostentar a autorização expedida pela ARTESP para efetuar o traslado intermunicipal de passageiros, verificando-se, no caso, impropriedade do tipo legal anotado, cabendo a anulação pugnada.

Por fim, agravada a sucumbência do requerido, cumpre elevar os honorários advocatícios em uma décima parte, por força do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

BANDEIRA LINS

RELATOR